



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Recurso nº. : 133.206  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : VILMA CLORIS DE CARVALHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.328

**PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO** – Os erros eventualmente cometidos pela fiscalização que não causem o cerceamento do direito de defesa, não se enquadrem no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, bem como não resultem em prejuízo ao contribuinte, não são fatores que possam causar a nulidade do lançamento.

**PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** – Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, quando, argüida pelo contribuinte a omissão da autoridade *a quo* sobre questões por ele levantadas, não é detectado, na análise dos autos, tal vício.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA CLORIS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328  
  
Recurso nº. : 133.206  
Recorrente : VILMA CLORIS DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Vilma Cloris de Carvalho, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 23.10.02 (fls. 117 e 122 a 133), tendo dela tomado ciência em 04.10.02 (fl. 134).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, o qual constituiu o crédito tributário no valor R\$ 7.870,12 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 21.119,46, em 31.05.00.

O lançamento foi feito em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, o que caracterizou omissão de rendimentos nos meses de janeiro e julho de 1995, nos valores de R\$ 12.427,16 e R\$ 17.159,74.

O Termo de Encerramento de fl. 87 esclarece que o acréscimo patrimonial detectado se deve à aquisição de um apartamento no Edifício Guernica da Mud Incorporações Ltda., no valor total de R\$ 442.983,49, o qual foi dividido em parcelas, sendo que a primeira, no valor de R\$ 60.000,00, foi paga em janeiro de 1995 e a segunda, de R\$ 61.528,15, foi quitada em julho do mesmo ano. Informa, ainda, que a venda de um imóvel para a Sra. Eleonora Carvalho não foi aproveitada como recurso no ano-calendário de 1995, posto que a escritura é datada de 04.06.99, portanto, fora do período fiscalizado.

Em sua impugnação (fls. 92 a 98), a Sra. Vilma Cloris de Carvalho se insurge contra o lançamento, argumentando em síntese:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

- A não consideração pela fiscalização do ingresso de recursos provenientes da venda do imóvel para a Sra. Eleonora Carvalho torna nulo o lançamento, pois com a alocação de R\$ 50.000,00 como recurso disponível em janeiro de 1995, não restaria acréscimo patrimonial a descoberto;
- Acrescente-se o fato de o fiscal autuante não ter considerado uma informação do próprio dossiê à fl. 20, no qual consta a venda de uma sala comercial pelo valor de R\$ 48.000,00;
- O fisco não pode adotar dois pesos e duas medidas, posto que considerou a saída do recurso mesmo sem escritura pública, mas exige que a venda do imóvel seja comprovada pelo documento de fé pública;
- O fisco deixou de computar como recursos no início do ano de 1995 os valores disponíveis na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil e no Banco Itaú, além de confundir princípio e fim de exercício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 106 a 114), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Os argumentos constantes do Voto do Relator podem assim ser resumidos:

- O acréscimo patrimonial a descoberto é, por presunção relativa, fato gerador do imposto de renda da pessoa física;
- Por ser uma presunção *juris tantum*, inverte-se o ônus da prova, passando a ser, então, do contribuinte;
- A escritura de fls. 85 e 86, datada de 04.06.99, informa que o valor de R\$ 50.000,00 foi pago integralmente, sem, contudo, discriminar a data da efetiva transferência do numerário;
- A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996 discrimina a data da alienação como sendo 14.11.94,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

embora constem valores tanto na coluna do ano de 1994, como na de 1995;

- Se eventualmente tivesse sido alienado o bem em 1994, o valor a ser aproveitado como recurso durante o ano de 1995 deveria estar comprovado por meio dos saldos bancários no final de 1994;
- A escritura trazida aos autos, referente à alienação do bem do Edifício Empresarial Anchieta (fls. 101 a 103) está datada de 11.01.95, mas traz a inscrição de que o preço foi pago anteriormente pelo comprador, o que não significa que foi nos primeiros dias do ano de 1995;
- Não se trata da utilização de dois pesos e duas medidas, posto que os documentos acostados aos autos, independentemente de serem escrituras públicas lavradas no ano de 1995, não comprovam o recebimento do preço no ano de 1995;
- Tem razão a contribuinte quando alega que o fiscal errou no valor a ser considerado como disponibilidade no início do ano, pois alocou como recursos em janeiro de 1995 os saldos bancários em 31 de dezembro do mesmo ano, no valor de R\$ 43.222,54, quando o correto seria considerar R\$ 23.333,33, em 31.12.94 e de R\$ 104.191,54, em 31.12.95;
- Porém, a correção destes valores resultaria em agravamento da imposição, o que não pode ser feito pela autoridade julgadora;
- A nulidade aventada pela impugnante não é cabível, pois não se encontra nenhum dos motivos de nulidade discriminados no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso (fls. 122 a 133), a recorrente reitera os termos de sua impugnação, acrescentando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°. : 10480.006053/00-24  
Acórdão n°. : 106-13.328

- O julgador *a quo* não se pronunciou sobre a omissão dos valores mantidos em contas perante a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Itaú;
- O Relator da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife reconhece os erros na autuação, porém manifesta explicitamente o seu espírito de tolerância com o erro fiscal, em flagrante desobediência ao princípio da vinculação da atividade tributária;
- *... não pode agora os Julgadores desconsiderar uma segunda escritura, lavrada em 1995, apenas baseado em presunção e analogia à primeira, de que os recursos poderiam ter sido também recebidos em 1994, mesmo porque a segunda escritura não foi objeto da autuação, o que seria um novo suporte fático para a autuação, caracterizando nulidade insanável. Também exigir o comprovante de depósitos bancários dos recursos para verificar o dia efetivo constitui exigência intempestiva, pois deveria ter sido formulada antes da autuação, não depois, além de constituir um novo suporte fático para a autuação, o que é motivo de nulidade.*  
(fl. 125 - sic);
- Os erros fiscais causaram o cerceamento do direito de defesa;
- Devem ser consideradas as entradas de recursos provenientes do imóvel constante do documento fiscal (fl. 20) e da venda do imóvel cujo recebimento *foi iniciado em 17/11/94 e concluído em 1995* (fl. 126);
- A exigência de que a contribuinte deveria comprovar as entradas de recursos conforme se manifesta o Relator à fl. 112, como não foi solicitada antes, será juntada posteriormente, quando forem disponibilizadas pelos bancos;
- A contribuinte não deu baixa do bem alienado em sua Declaração de Ajuste Anual, porque entendia que só poderia fazê-lo quando da lavratura da escritura definitiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

➤ *Assim, tendo havido a comprovação da origem dos recursos, sobretudo dos relativos à escritura pública celebrada em 11/01/95, através da qual ingressaram valores (R\$ 48 mil) suficientes para a cobertura dos dois supostos casos acréscimo patrimonial sem cobertura de recursos com origem conhecida, considerados pelo agente como omitidos (R\$ 29 mil), não pode agora ser perquirida a data efetiva do depósito bancário do recebimento, como pretendem os D. Julgadores neste atos, porque este controle diário não é legalmente exigido das pessoas físicas, consoante reconhece o E. Conselho de contribuintes, no Acórdão cuja ementa se transcreve... (fl. 132 – sic).*

O arrolamento dos bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 117 a 121, e pelo despacho de fl. 136.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o demonstrativo da evolução patrimonial da contribuinte evidenciou omissão de rendimentos nos meses de janeiro de julho de 1995, nos valores de R\$ 12.427,16 e R\$ 17.159,74, respectivamente.

Os desembolsos de R\$ 60.000,00, em janeiro, e de R\$ 61.528,15, em julho de 1995, não foram questionados pela contribuinte, porém ela argumenta que a origem destes recursos seria a venda de dois imóveis que garantiriam os recursos necessários para a aquisição do apartamento no Edifício Guernica.

A Sra. Vilma Cloris de Carvalho levanta as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e, também, do lançamento.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, afirma que o lançamento seria nulo em vista da existência de omissões e erros, o que foi tolerado pela instância *a quo*, mas que causou dificuldades no entendimento por parte da contribuinte em relação à autuação, com evidente cerceamento do direito de defesa.

A Sra. Vilma Cloris de Carvalho vem, desde sua impugnação afirmando que o fisco deixou de considerar como saldo, em 31.12.94, a soma daqueles existentes na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil e no Banco Itaú, ou seja, ela, de posse do demonstrativo da evolução patrimonial, detectou que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

não foram contabilizados estes saldos. Utilizou, portanto, tanto da fase impugnatória, como da fase recursal, para contestar os cálculos fiscais, o que nos leva à conclusão que não houve cerceamento do direito de defesa.

Depois de procedido o ato de lançamento, o contribuinte tem o direito de contestá-lo não só na esfera do Poder Judiciário, mas como também e alternativamente perante a Administração Pública. É este exercício do direito de defesa que a recorrente, em questão, está utilizando.

A consideração de dados incorretos na autuação podem e devem ser corrigidos nas instâncias de julgamento administrativas, se for benéfico para o contribuinte, porém não causam a nulidade do lançamento.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

...

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Foi em obediência a estes dispositivos legais, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife não corrigiu o erro do demonstrativo fiscal, pois, conforme elucidou, seria prejudicial à contribuinte.

A Sra. Vilma Cloris de Carvalho, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1996 (fl. 21- verso), informou que possuía no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

dia 31.12.94, R\$ 6.313,00, na Caixa Econômica Federal, R\$ 6.433,00, no Banco do Brasil, R\$ 8.048,24, R\$ 2.537,11 e R\$ 1,98, em conta e aplicações do Banespa, totalizando R\$ 23.333,33. O saldo em 31.12.95 foi declarado como sendo composto de R\$ 8.940,00, na Caixa Econômica Federal, R\$ 36.337,00, R\$ 14.542,00 e R\$ 1.150,00, em conta e aplicações do Banco Itaú, R\$ 843,55 e R\$ 1.979,99, em aplicação e conta corrente no Banespa, e R\$ 40.399,00, no Banco Francês e Brasileiro, atingindo o montante de R\$ 104.191,54.

O demonstrativo fiscal alocou como recursos no início de 1995 os saldos existentes nas instituições financeiras Banespa e Banco Francês e Brasileiro em 31.12.95 (R\$ 843,55 e R\$ 1.979,99, no Banespa, e R\$ 40.399,00, no Banco Francês e Brasileiro – total R\$ 43.222,54), ou seja, no final do ano, quando o correto seria ter considerado tão somente R\$ 23.333,33 no início de 1995. Agindo desta forma, a fiscalização acabou por calcular um acréscimo patrimonial menor do que seria o resultado da consideração de R\$ 23.333,33 no início do ano-calendário de 1995.

Com base no art. 60, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, não teve outra alternativa a autoridade julgadora de primeira instância, senão a de manter o lançamento efetuado nestes autos nos valores impostos pelo Auto de Infração de fls. 03 e 04.

A outra preliminar argüida foi de nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, posto que ela teria deixado de se pronunciar, em seu voto, sobre a omissão dos valores mantidos em contas perante a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú.

Tal alegação não é verdadeira, pois podemos encontrar no voto as seguintes palavras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

*De fato, comparando-se a coluna de "janeiro" do demonstrativo à folha 24 com a Declaração de Bens e Direitos à folha 21v, observa-se que a autoridade fiscal autuante considerou como origens, em janeiro de 1995, os saldos bancários em 31 de dezembro daquele ano, informados pela contribuinte, nos bancos Banespa e Francês e Brasileiro (folha 21v, itens 10 e 11), no valor total de R\$ 43.222,54.*

*Pela Declaração de Bens e Direitos à folha 21v, itens 07 a 11, observa-se que o correto seria considerar saldos bancários de R\$ 23.333,33, em 31/12/1994, e de R\$ 104.191,54, em 31/12/1995. (fl. 113 – grifos no original)*

Basta uma simples verificação dos itens 07 a 11, da Declaração de Ajuste Anual de fl. 21 – verso, para concluir que se tratam das informações relativas, não somente ao Banespa e ao Banco Francês e Brasileiro, como também à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú. Portanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento se pronunciou sobre os saldos bancários destas instituições financeiras e as considerou nos cálculos que fez para identificar os corretos valores que deveriam compor os recursos disponíveis em 31.12.94 e 31.12.95.

Não cabe, portanto, a argüição de nulidade da decisão de primeira instância, posto que não houve a omissão citada, que, se tivesse ocorrido, seria causa de nulidade por ter sido proferida uma decisão *citra petita*.

Conforme já bastante detalhado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, o acréscimo patrimonial a descoberto, quando não justificado, gera a presunção legal de omissão de rendimentos conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – 1994, em seu art. 58.

As presunções legais podem ser absolutas, que são aquelas que não admitem prova em contrário, ou relativas, que é o caso da presunção legal de o acréscimo patrimonial a descoberto ser considerado rendimento tributável omitido e que são aquelas que admitem prova em contrário, ou seja, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, uma vez que o fiscal tem autorização legal para considerar a omissão detectada como fato gerador do imposto de renda da pessoa física.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

Invertido o ônus da prova, cabe ao contribuinte provar que não houve a omissão com documentos hábeis e idôneos ou mediante todos os meios de prova admitidos no Direito. Cabe tão somente ao sujeito passivo a comprovação. É ele que escolhe os meios de comprovar o alegado. A administração tributária, ao sugerir alternativas de prova, está tão somente enumerando possíveis documentos que socorram o contribuinte, posto que o encargo é exclusivamente do autuado.

Como prova das afirmações, a Sra. Vilma Cloris de Carvalho traz aos autos duas escrituras públicas referentes aos imóveis do Edifício Arthur Lício Marques e do Edifício Empresarial Anchieta (fls. 85 e 86 e 101 a 103), por ela alienados e que seriam fonte de recursos para justificar a origem necessária à aquisição do seu apartamento no Edifício Guernica. Apresenta, também, cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

A escritura do apartamento do Edifício Lício Marques (fls. 85 e 86), datada de 04.06.99, traz a seguinte afirmação:

*IV) – Que pela presente escritura e nos melhores termos de direito, ela outorgante vendedora, acha-se justa e contratada com a outorgada compradora em vender-lhe o referido imóvel, como de fato e na verdade vendido tem, pelo preço e quantia certa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pago integralmente em moeda legal e corrente do País, pelo que da plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita para nada mais pedir ou reclamar por motivo da presente venda; (fl. 85 – grifo meu)*

O documento apresentado comprova que o apartamento foi efetivamente vendido e que no momento da escritura (5 anos depois do que afirma a contribuinte ter recebido) já tinha sido pago, porém, não determina a data do pagamento do preço do bem. Sendo o ônus da prova da contribuinte, verificamos que, com este documento, ela não consegue comprovar o que alega. Sabe-se que ela recebeu a quantia estabelecida, mas não se tem a identificação do dia da transferência do recurso. Não serve, portanto, para o intento da contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

A própria Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pela Sra. Vilma Cloris de Carvalho é contraditória, na medida em que declara a venda do apartamento, não pelo valor de R\$ 50.000,00 constante da escritura, mas sim de R\$ 27.000,00, na data de 14.11.94 (data da escritura é 04.06.99), e aloca tanto na coluna do ano de 1994 como na de 1995 valores como se o bem não tivesse sido vendido.

A escritura do conjunto do Edifício Empresarial Anchieta (fls. 101 a 103), datada de 11.01.95, traz a seguinte inscrição:

*... que, possuindo ela outorgante vendedora os descritos imóveis, absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer dúvidas, dívidas, ônus reais ou ainda por débitos fiscais, está justa e contratada para vendê-los ao outorgado comprador como por bem desta Escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem, mediante o preço certo e ajustado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); declaram as partes que o preço desta transação foi pago anteriormente pelo comprador a vendedora, a qual por esta Escritura, ratifica a quitação dada, para nada mais reclamar ou repetir em tempo algum;... (fl. 102 – grifo meu)*

Novamente, a recorrente não consegue o pretendido, pois não prova a data efetiva do recebimento do valor contratado. Prova tão somente que recebeu o preço em data anterior a da escritura, porém não identifica qual é ela.

A Sra. Vilma Cloris de Carvalho argumenta que o fisco, mesmo tendo a informação proveniente de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI de que tal imóvel teria sido vendido (fl. 20) em 11.05.95, não alocou este recurso na planilha da evolução patrimonial.

O fato de constar a alienação do imóvel nos registros da Secretaria da Receita Federal, não legitima o uso imediato dos dados, pois devem ser checados com outros documentos, tais como a própria escritura. Ocorre que a data

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

deste documento não é necessariamente a do recebimento do preço, mas pode dela constar tal informação. Assim, como poderia o fisco aproveitar um recurso, sobre o qual não possui a informação de sua entrada no patrimônio da contribuinte? A própria escritura não a fornece e nem a Sra. Vilma Cloris de Carvalho conseguiu provar esta data.

Deve-se acrescentar a título de esclarecimento que este imóvel foi informado na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte como sendo parte de seu patrimônio tanto no início de 1995 como no final. Mesmo em seu recurso, a Sra. Vilma Cloris de Carvalho afirma que o recebimento pela venda deste imóvel foi iniciado em 17.11.94 e concluído em 1995 (fl. 126), novamente sem comprovar e, neste caso, sem ao menos especificar quanto foi pago em 17.11.94 e nem quando e quanto foi pago em 1995.

Sendo o ônus da prova da recorrente e não estando devidamente provado, não se pode aceitar tal recurso como justificativa dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

É de se esclarecer que o fisco não exige meios de prova específicos, tais como escrituras públicas ou extratos bancários para que o contribuinte possa confirmar suas alegações. Qualquer meio de prova é válido, desde que atinja o seu fim e, diga-se novamente, é ônus da contribuinte por se tratar de um lançamento baseado em presunção relativa. As provas devem ser trazidas pelo sujeito passivo e elas são analisadas como suporte fático não para a autuação, mas sim para a recorrente no uso do seu direito de defesa e do contraditório. Repita-se que não se trata de exigir prova específica, mas sim qualquer uma que possibilite a convicção do julgador.

No presente caso, o fisco se baseou em instrumento particular para comprovar os dados que alocou na planilha da evolução patrimonial como recursos despendidos na compra do apartamento do Edifício Guernica, mas em momento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006053/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.328

algun exigiu que as origens fossem comprovadas por escritura pública, até porque as referentes aos imóveis apresentados pela contribuinte não comprovam a data da transferência efetiva dos valores. Para conseguir seu intento deveria trazer elementos que trouxessem certeza sobre o que argumenta.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA